

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 020

08/03/2012

### Sumário:

- IRRF - TRIBUTAÇÃO - FÉRIAS NORMAIS E INDENIZADAS
- NR 20 - LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS - ALTERAÇÃO - RETIFICAÇÃO
- RAIS - PRAZO PARA A ENTREGA - PRORROGAÇÃO



## IRRF - TRIBUTAÇÃO FÉRIAS NORMAIS E INDENIZADAS

O cálculo do IRRF sobre as férias tem tratamento isolado. Pois, não se mistura com demais verbas pagas no mês calendário (art. 625, RIR/99).

Para apuração da base de cálculo, temos a seguinte fórmula:

base de cálculo = férias + 1/3 constitucional

Sobre o valor da base de cálculo, pode-se deduzir os descontos legais, desde que correspondentes às férias (Instrução Normativa nº 15, de 06/02/01, DOU 08/02/01, art. 11), e em seguida aplica-se a tabela do Imposto de Renda.

Estende-se o mesmo procedimento para férias indenizadas pagas na rescisão de contrato de trabalho, inclusive para férias em dobro (RIR/99, Art. 43).

Hipótese em que ocorra o reajuste salarial, o valor da diferença deve ser tributado em separado, no mês do pagamento.

*Instrução Normativa nº 49, da Secretaria da Receita Federal, de 10/05/89, DOU de 11/05/89*

**FÉRIAS - INCIDÊNCIA DO IRRF - EMENTA**

*Decisão nº 280, de 07/10/99, DOU de 30/12/99, da Divisão de Tributação, da Receita Federal*

*Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRRF*

**EMENTA: PAGAMENTO DE FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO**

No caso de pagamento de férias, inclusive as em dobro, a base de cálculo deverá corresponder ao salário relativo ao mês de férias, acrescido. Conforme o caso, de um terço do seu valor e abonos em previsões legais, sendo o cálculo do imposto efetuado em separado de quaisquer outros rendimentos pagos no mês. Dispositivos Legais: Art. 15, §§ de 1º ao 5º da IN nº 25/96.

### **Férias não gozadas por necessidade do serviço - Não incidência**

---

Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os valores valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas por necessidade do serviço e licença-prêmio (Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 27/04/05, DOU de 28/04/05).

Atente-se que "férias não gozadas por necessidade do serviço" não é o mesmo que "férias indenizadas" pagas na rescisão do contrato de trabalho. O primeiro, aplica-se restritamente aos servidores públicos. O segundo, aplica-se no regime "celetista".

Portanto, o valor das férias indenizadas constitui rendimento tributável, previsto no Art. 43, II, RIR/99, bem como no Art. 11 da Instrução Normativa nº 15, de 06/02/01, DOU de 08/02/01, sujeito à incidência do imposto de renda na fonte (Ato Declaratório Interpretativo nº 14, de 01/12/05, DOU de 02/12/05).

### **Abono pecuniário de férias - Não incidência**

---

De acordo com a Instrução Normativa nº 936, de 05/05/09, DOU de 06/05/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Muito embora o art. 625 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) determine a sua tributação, na atual redação, juridicamente procede a determinação desta Instrução Normativa, porque o § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 autoriza o Secretário da Receita Federal a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. As empresas poderão apresentar a Dirf retificadora, isento da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/02.

*Lei nº 10.522, de 2002*

(...)

*Art. 19 - Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

(...)

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

(...)

*§ 4º - Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.*

(...)

O Ato Declaratório Interpretativo nº 28, de 16/01/09, DOU de 19/01/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao ano-calendário de 2008. Em síntese, no preenchimento da Dirf e do Comprovante Anual de Rendimentos relativos ao ano-calendário de 2008, os valores pagos a título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), deverão ser informados na subficha "Rendimentos Isentos", e o Imposto Retido na Fonte (IRF), relativo a esse abono pecuniário, deverá ser informado na subficha "Rendimentos Tributáveis" juntamente com o IRF relativo aos demais rendimentos pagos no mesmo período.



## **NR 20 - LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS ALTERAÇÃO - RETIFICAÇÃO**

RETIFICAÇÃO, DOU de 08/03/12.

Republicada por ter saído com incorreção.

Na Portaria nº 308, de 29/02/12, publicada no DOU de 06/03/12, Seção 1, páginas 209 a 213, no Art. 1º,

onde-se lê: "Líquidos Combustíveis e Inflamáveis?"

leia-se: "Líquidos Combustíveis e Inflamáveis"

No Art. 3º, onde se lê:

Item	Prazo
20.5.2	9 meses; exceto para alíneas "e" e "h", que devem observar os estabelecidos no item 20.10.4

leia-se:

Item	Prazo
20.5.2	9 meses; exceto para alíneas "e" e "h", que devem observar os estabelecidos no item 20.10.4

onde se lê:

20.17.2.1	18 meses para as alíneas "c" e "e"; 12 meses para as demais alíneas e caput do subitem
-----------	--

leia-se:

20.17.2.1	18 meses para as alíneas "c" e "e"; 12 meses para as demais alíneas e caput do subitem
-----------	--

No Anexo, onde se lê:

20.3.1 - Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor  $\geq 60^\circ$  C.

leia-se:

20.3.1 - Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor  $\leq 60^\circ$  C.

onde se lê:

20.3.3 - Líquidos combustíveis: são líquidos com ponto de fulgor  $> 60^\circ$  C e  $\leq 93^\circ$  C.

leia-se:

20.3.3 - Líquidos combustíveis: são líquidos com ponto de fulgor  $> 60^\circ$  C e  $\leq 93^\circ$  C.

Nos Exemplos de algumas metodologias, onde se lê:

b) "What-if (E SE)";

leia-se:

b) "What-if (E SE)";

Nota: A respectiva Portaria foi editada no RT 019/2012.



**RAIS - PRAZO PARA A ENTREGA  
PRORROGAÇÃO**

**A Portaria nº 401, de 08/03/12, DOU de 09/03/12, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou o caput do art. 6º da Portaria nº 7, de 03/01/12, DOU de 04/01/12, prorrogando o prazo para a entrega da declaração da RAIS para o dia 23 de março de 2012. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

**Art. 1º** - Alterar o caput do art. 6º da Portaria nº 07, de 03 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 04 de janeiro de 2012, seção 1, pág. 60/67, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O prazo para a entrega da declaração da RAIS inicia-se no dia 17 de janeiro de 2012 e encerra-se no dia 23 de março de 2012." (NR)

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO